

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL678716

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se os seguintes dispositivos aos artigos 1º e 3º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016:

“Art. 1º.....

Art. 844.....

§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

§ 2º O não comparecimento do reclamante à audiência por duas vezes, exceto no caso do § 1º deste artigo, não impede o prosseguimento da reclamação que será julgada exclusivamente com base nas provas documentais. (NR)”

.....
“Art. 3º.....

I - g) o art. 732.”

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, quando o trabalhador ingressa com uma reclamação trabalhista e não comparece à audiência designada, o feito é arquivado. Entretanto, ele pode apresentar a mesma reclamação em seguida, por duas vezes, sem penalidade alguma, causando custos e transtornos para as empresas que precisam deslocar advogados e prepostos para as audiências.

Nesse sentido, há um tratamento extremamente desigual entre as partes da relação de trabalho, porque o não comparecimento do representante da empresa, na audiência, implica revelia e confissão quanto à matéria de fato discutida na reclamação, usualmente implicando o pagamento de expressivos valores. Essa situação é especialmente prejudicial para as micro e pequenas empresas, em que o empregador, na maioria da vezes, necessita comparecer pessoalmente.

Porém, no caso do trabalhador, somente depois da segunda vez que não comparecer à audiência, de acordo com o art. 732, combinado com o art. 731 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, é que perderá, pelo prazo de 6 meses, o direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho. Ou seja, após esse período, o trabalhador ainda poderá reclamar até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho, quando se dará a prescrição.

Nesse sentido, sugerimos acrescentar um parágrafo ao art. 844 da CLT, a fim de estabelecer que, se o reclamante, por duas vezes, der causa ao arquivamento da reclamação, exceto no caso do § 1º deste artigo, a esta será dado prosseguimento com o julgamento com base nas provas documentais. Por correlação, sugerimos ainda revogar o art. 732 da CLT.

Apesar dessa modificação, ainda restarão inúmeras justificativas para a ausência das partes na audiência, previstas no art. 844, sem que lhes sejam imputadas quaisquer penas. No caso do empregador, é facultado a ele se fazer substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente (§ 1º). No caso do empregado, se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ele comparecer pessoalmente,

poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato (§ 2º). E mais: ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência (parágrafo único).

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARINALDO ROSENDO